



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2020

Data: 28/09/2020 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 59/2020 que *"Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Serafina Corrêa para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024"*.

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, visa a fixação do subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Fundamentação:

Por tratar-se de matéria de interesse local, cabe ao município editar Lei, em atendimento ao princípio da Legalidade, para definir o subsídio dos agentes políticos municipais.

Portanto, o subsídio de que trata a presente proposição, deve ser fixado pelas Câmaras Municipais e observar o princípio da anterioridade de legislatura e das respectivas eleições, ou seja, deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente e antes das eleições, conforme disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal¹ e artigo 35, inciso XX da Lei Orgânica Municipal².

Também, quanto ao valor a ser fixado, deve ser observado o limite previsto no artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal³.

Cabe ressaltar, por oportuno, que não houve aumento no valor fixado, em atendimento ao disposto no art.21 da Lei e Responsabilidade Fiscal.

Também, em atendimento ao artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Projeto de Lei se encontra acompanhado de impacto orçamentário.

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 59/2020, proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores.

Ver. Olderes Maria Piazza Santin
Relatora

Voto do Presidente: Aprova o Parecer

Ver. Rogério Carlos Fedrigo
Presidente

Voto da Revisora: Aprova o Parecer

Ver. Marcos Antônio Marssaro
Revisor

¹ Art.29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

VI- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

² Art. 35. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...) XX – fixar o subsídio de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e de seus Secretários Municipais em cada legislatura para a subsequente e em data anterior às eleições;

³ Art. 29, inciso VI:

(...)

b) em Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.